



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.501-A, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente desconto tarifário concernente à energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 218/20, 1895/20, 2132/23, 2165/23 e 4860/23, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 2045/21, 2294/21 e 2524/23, apensados (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 218/20, 1895/20, 2045/21, 2294/21, 2132/23, 2165/23, 2524/23 e 4860/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Os descontos de que trata o *caput* serão concedidos ininterruptamente em relação à energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar realizadas em conformidade com o estabelecido na respectiva outorga do direito de uso de recursos hídricos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas deverão provocar danos irreversíveis aos ecossistemas terrestres, afetando a produção agrícola. Seus efeitos serão ainda mais prejudiciais para a parcela mais pobre da população que reside nas áreas rurais, uma vez que, devido à menor renda, sua subsistência depende diretamente da agricultura e sua capacidade de adaptação é pequena.

Espera-se que, em muitas regiões, ocorra grande alteração do regime de chuvas, com o aumento da ocorrência de eventos hidrológicos extremos, como longos períodos de seca. Nesse cenário preocupante, a utilização adequada da irrigação é uma das medidas adaptativas mais importantes.

Assim, acreditamos ser fundamental o estabelecimento de políticas públicas que facilitem o uso sustentável da irrigação pelos pequenos produtores rurais, que produzem grande parte dos alimentos consumidos por todos os brasileiros.

Nesse sentido, propomos que os descontos nas tarifas de energia elétrica concernentes às atividades de irrigação da agricultura familiar sejam concedidos de maneira ininterrupta, observados os parâmetros fixados nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Considerando que a medida elevará de maneira sustentável a produtividade e a renda desses agricultores e mitigará os inevitáveis efeitos negativos das mudanças climáticas a que estão sujeitos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo percentuais de desconto para consumidores de energia elétrica destinada a atividades realizadas por produtores rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6501/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo percentuais de desconto para consumidores de energia elétrica destinada a atividades realizadas por produtores rurais.

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 13

.....

XIV - prover recursos para compensar desconto na tarifa de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar.

.....” (NR)

“Art. 25-A. Será concedido desconto de trinta por cento nas tarifas de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar.

§ 1º Os descontos de que trata o caput serão concedidos ininterruptamente em relação à energia elétrica consumida nas

atividades realizadas em conformidade com o estabelecido na respectiva outorga do direito de uso de recursos hídricos.

§ 2º Os descontos previstos no caput incidirão também sobre as bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo Temer, entre as várias iniciativas voltadas a prejudicar a população de menor renda de nosso país, determinou a extinção, em cinco anos, dos benefícios de redução de tarifa para as pequenas propriedades rurais e para agricultura familiar.

A iniciativa é temerária, pois prejudica a produção em pequena escala de uma variedade de alimentos essenciais à qualidade de vida e à saúde do consumidor brasileiro, atentando contra a segurança alimentar.

Trata-se, mais uma vez, da demonstração inequívoca das intenções e dos interesses do grupo político que promoveu o afastamento de Dilma Rousseff mediante manobra que impôs um golpe branco, que desmoraliza e envergonha nossa democracia.

As alíquotas de redução tarifária encontravam-se previstas no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, modificado pelo ato que determinou sua gradual extinção, Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, assinado por Temer.

Tais decisões prejudiciais aos pequenos produtores revelam a necessidade de que o Poder Legislativo se imponha em sua defesa e na proteção da segurança alimentar da população, trazendo à lei a imposição de que os descontos existentes se preservem.

Nesse sentido, oferecemos Projeto de Lei que inscreve na legislação vigente as garantias preexistentes, assegurando a viabilidade econômica dessa parcela do agronegócio brasileiro. Preserva-se, assim, a estabilidade das regras regulatórias, essencial tanto para o setor agrário quanto para a prestação do serviço. É preciso compreender que segurança jurídica não é mudar normas que funcionam, apenas para ficarem mais interessantes para a turma de cima. É, ao contrário, garantir que essas regras se mantenham inalteradas ao longo do ciclo de vida de um negócio, validando as decisões de investimento e protegendo a população.

Esperamos, diante da relevância da iniciativa, contar com o apoio de nossos nobres Pares à sua discussão e aperfeiçoamento. Trata-se de matéria que envolve tanto a subsistência de parte do mercado, pressionado pelos altos custos de insumos que prejudicam nossa economia, quanto a qualidade de vida da nossa população.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº*

579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput*

deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016\)](#)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para

atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aqüicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

DECRETO Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1/4/2014)

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

V - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como rural, nos termos deste Decreto;

VI - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia

aplicável à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, inclusive às cooperativas regularizadas como autorizadas, nos termos deste Decreto; e

VII - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora da classificada como serviço público de irrigação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os níveis atuais dos descontos vigentes relativos aos incisos IV, V, VI e VII do *caput* serão mantidos em cada concessionária ou permissionária de distribuição até o reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária seguinte.

§ 2º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária de que trata o § 1º, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá estabelecer a convergência gradual dos descontos concedidos atualmente, para cada concessionária ou permissionária de distribuição, aos seguintes valores:

I - Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural;

II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;

III - Grupo A, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento para tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento;

IV - Grupo B, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento sobre a tarifa do subgrupo B3;

V - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;

VI - Subgrupo B2, subclasse Serviço Público de Irrigação: quarenta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial; e

VII - Subgrupo B2, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial.

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao consumidor, excetuando-se para as unidades consumidoras do Grupo B os descontos previstos no inciso II do *caput*, que devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.744, de 3/4/2019\)](#)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.642, de 27/12/2018\)](#)

Art. 2º Os descontos custeados pela CDE de que trata o art. 1º deverão ser retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária de que trata o art. 15 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Para as permissionárias de distribuição, os descontos de que trata o *caput* deverão ser retirados no processo tarifário ordinário subsequente à publicação deste Decreto.

.....

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos

descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

PROJETO DE LEI N.º 1.895, DE 2020 (Do Sr. Vicentinho)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja enquadrado como agricultor familiar, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6501/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. VICENTINHO)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja enquadrado como agricultor familiar, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. Será concedido desconto de quarenta por cento sobre a tarifa de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja enquadrado como agricultor familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, de maneira insensível e inadequada, determinou a extinção de todos os descontos aplicados aos consumidores rurais, sem fazer distinção entre aqueles que não necessitam dessa subvenção e aqueles para os quais esse benefício é essencial, como é o caso dos agricultores familiares.

Os agricultores familiares, como dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, são os que detêm pequenas propriedades rurais e sua produção realiza-se predominantemente utilizando-se a mão-de-obra da própria família. Produzem grande parte dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros, como feijão, mandioca, milho, arroz, verduras, frutas, legumes e

leite, de maneira sustentável ambientalmente, sem o indiscriminado uso de produtos químicos, transgênicos e desmatamento.

Essas famílias trabalham arduamente, de domingo a domingo, enfrentando os riscos climáticos, sem o benefício da grande escala e dos recursos financeiros detidos pelas grandes propriedades voltadas para a produção de commodities de exportação.

Assim, necessitam de maior apoio para sua sustentabilidade econômica, sendo o desconto na tarifa de energia elétrica um instrumento essencial, pois o valor das faturas de eletricidade representa um dos maiores custos das pequenas propriedades.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos a concessão de desconto tarifário para a agricultura familiar, revertendo os efeitos danosos do referido decreto presidencial.

Considerando o alcance social deste projeto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado VICENTINHO

2020-3507



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....
.....

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que

a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2021

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Altera a Lei 10.438/2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-218/2020.

Projeto de Lei nº 2021

Altera a Lei 10.438/2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”.

Art 1º Esta Lei altera a Lei 10.438/2002 para substituir o financiamento realizado pela Conta de Desenvolvimento Energético para descontos especiais nas tarifas de energia elétrica concedidos ao consumo na atividade de irrigação e aquicultura por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25.....

§ 4º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, a partir de 1º de janeiro de 2022, os descontos de que trata o artigo, quando realizado em rede de alta tensão, serão substituídos à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216502726000>



JUSTIFICAÇÃO

O Relatório de Avaliação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (SEI 1919017) trata do fundo setorial criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que por meio de redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passou a prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

Um desses descontos diz respeito às unidades consumidoras da Classe Rural em que se verifique a atividade de irrigação, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. As tarifas especiais de energia elétrica para atividade de irrigação foram estabelecidas por meio da Portaria nº 45, de 20 de março de 1992 do Ministério de Estado da Infraestrutura.

Em virtude do aumento de despesas da CDE sem que o aporte de recursos do Governo Federal acompanhasse, a Lei nº 13.360, de 2016, estabeleceu que o Ministério de Minas e Energia elaborasse um Plano de Redução Estrutural de Despesas da CDE. O objetivo desse plano era melhorar a gestão da CDE, de modo a diminuir seu impacto na tarifa do consumidor final.

Concomitante ao Plano de Redução Estrutural de Despesas desenvolvido pelo MME, o Tribunal de Contas da União – TCU estabeleceu uma auditoria operacional (TC 032.981/2017-1) com o objetivo de verificar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético.

Com relação ao desconto relativo à atividade de irrigação, o relatório de avaliação aplicou uma metodologia para dimensionar a quantidade de produtores irrigantes que teriam a atividade inviabilizada com a retirada da tarifa especial, obtendo o valor de 4,5% para consumidores de alta tensão e 13,3% para consumidores de baixa tensão. O efeito foi considerado pelo relatório como significativo, mas que seria amenizado pela prática de redução gradual dos descontos, permitindo que os produtores se adequem. Em particular, o efeito foi considerado como menos intenso sobre estabelecimentos maiores (os consumidores de alta tensão), e a manutenção dos subsídios foi apontada como pouco justificável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216502726000>



No encaminhamento do relatório para apreciação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a SECAP/ME fez as seguintes recomendações, no sentido de extinguir o subsídio para irrigantes em estabelecimentos maiores abastecidos por alta tensão:

“a) Sugere-se a inclusão de novo parágrafo na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“O art. 25 passa a conter o seguinte parágrafo:

‘ § 4º A atividade de irrigação de que trata o caput não será elegível ao desconto especial quando realizada em rede de alta tensão, nos termos especificados pela ANEEL.’”

b) Recomenda-se ao MME e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a contratação de estudos para verificar os efeitos dos descontos sobre consumidores de baixa tensão, em especial nos aspectos sociais como emprego e segurança alimentar, para embasar melhor a intensidade e foco de redução desse subsídio, ou mesmo fundamentar seu custeio pelo Orçamento Geral da União.”

A Política Nacional de Irrigação, estabelecida pela Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, tem por objetivos incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases ambientalmente sustentáveis; reduzir os riscos climáticos da atividade agropecuária, principalmente em regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas; promover o desenvolvimento local e regional; concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda; contribuir para o abastecimento interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação; e incentivar projetos de irrigação, e para tal, conta como instrumentos, dentre outros, as tarifas especiais de energia elétrica.

Em se tratando de produção irrigada, um dos principais componentes dos custos de operação de um sistema de irrigação é o consumo de energia elétrica. O custo com energia, na maioria das vezes, constitui-se no principal item do custo variável da operação.



Na literatura consultada, as tarifas de energia elétrica, já considerados os descontos referentes à classe rural e à atividade de irrigação, quando for o caso, constituem entre 10% e 40% dos custos de produção, podendo chegar a 70% do valor total anual.

Dessa forma, a energia elétrica é vista pelo setor irrigante como um insumo imprescindível para a manutenção da produção irrigada. O custo de energia é um dos principais fatores que influenciam na tomada de decisão para a instalação e manutenção de um sistema de irrigação. Os descontos referentes à classe rural já estão consolidados no cotidiano do agricultor irrigante, sendo incorporados nas projeções de custo de produção e, por consequência, no preço de venda de seus produtos.

Com relação à alteração proposta na Lei nº 10.438, de 2002, para restringir o desconto aos consumidores de baixa tensão, entendemos necessário estudos mais aprofundados, da mesma maneira que os recomendados para os consumidores de baixa tensão, uma vez que são necessárias mais informações sobre o perfil desses consumidores para associar a classe de consumidores ao perfil fundiário e a condição social do agricultor.

Ademais, consideramos a agricultura irrigada como instrumento de geração de emprego, garantidor de segurança alimentar, desenvolvimento regional e criador de valor para o estado em forma de impostos. Outro resultado esperado para esses estudos é determinar o impacto que essas medidas causariam, com o objetivo de uma eventual proposta de inclusão no Orçamento Geral da União.

Além disso, é importante que esses impactos sejam estudados para o consumidor de alta tensão, visto que os números apresentados pelo estudo da SECAP/ME é de redução de 4,5% dos empreendimentos, o que pode representar em área irrigada aproximadamente 1 milhão de hectares.

Atualmente, o Brasil tem um acréscimo de área irrigada em aproximadamente 250 mil hectares ao ano. Então, em termos de comparação, esse impacto da redução representa cerca de 4 anos de crescimento da produção irrigada no país, trazendo a reboque uma redução de 1 milhão de empregos e de 7 bilhões de reais* de **valor bruto de produção – VBP**, além de impactar diretamente na abertura de novas áreas de sequeiro. Esses dados são aproximados e servem para estabelecer uma escala de grandeza do



impacto que pode atingir a atividades. Dados mais precisos devem ser gerados em estudos apropriados conforme a recomendação em apreço.

*Cálculo do VBP: produção média de milho/hectare irrigado 150 sacas a 40 reais = 6000 reais por/ha;

- Produção média de soja/hectare irrigada 80 sacas a 80 reais = 6400 reais por/ha;

- A produção em sequeiro tem a média de produtividade pela metade.

Destaca-se também, que se caso ocorra a redução dos descontos na tarifa de energia elétrica para os agricultores irrigantes atualmente limitados ao consumo que se realiza no período noturno, esses passarão a praticar a irrigação no período diurno, e a demanda de energia nesse período poderá sobrecarregar o sistema elétrico.

De toda forma, ressaltamos que qualquer mudança que venha a afetar a formação dos custos de produção deve ser implementada gradualmente, sob pena de inviabilizar a produção para muitos empreendedores. E que essas mudanças, caso ocorram sejam implementadas a partir de 2022, uma vez que o calendário agrícola para o ano 2020/21 já foi definido, e considerando a situação excepcional imposta pela pandemia do Coronavírus, que por si só já trouxe um cenário de incertezas para todas as atividades econômicas.

Nesse sentido, atendendo de imediato as considerações expostas pelo TCU, sugere-se que os valores disponibilizados pela CDE para suportar os consumidores de alta tensão na irrigação sejam substituídos por recursos da OGU, a partir do ano de 2022, na razão de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 4 de junho de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216502726000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

.....

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento;

II - agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

IV - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

X - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2021

(Do Sr. Marreca Filho)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos, e Organização Não Governamental - ONG.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6501/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos, e Organização Não Governamental – ONG.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A”. As unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos, e Organização Não Governamental - ONG terão desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica.

§ 1º As unidades consumidoras relacionadas no *caput* somente farão jus ao desconto caso desenvolvam atividade de pequeno porte, fornecimento de água, inclusive aquela oriunda de dessalinizador, para residências ou realize outra atividade sem fins lucrativos definida em regulamento.

§ 2º O desconto a que se refere o *caput* incidirá na bandeira tarifária cobrada nas faturas de energia elétrica” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa, fundação e Organização Não Governamental - ONG realizam atividades industriais de pequeno porte no meio rural. No desempenho desse mister, elas precisam enfrentar diversos desafios tais como: prover treinamento especializado, obtenção de conhecimento sobre as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216146532300>



características do empreendimento e escassez de recursos para realizar os investimentos necessários.

Considerando a importância do desenvolvimento das áreas rurais em nosso País, ainda mais em momento de crise econômica como a enfrentada atualmente, a presente proposta visa contribuir para a redução das dificuldades financeiras experimentadas pelos centros comunitários de produção por meio da concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica.

Com essa ajuda, mais recursos poderão ser destinados para as atividades industriais, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento socioeconômico da população rural.

Certos da importância da presente proposta, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARRECA FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216146532300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquíicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquíicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

PROJETO DE LEI N.º 2.132, DE 2023

(Do Sr. Júlio Cesar)

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6501/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Júlio Cesar)

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art. 25.

.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo de 8h30m, conforme descrito neste artigo, para fins de aplicação dos descontos mencionados no *caput*. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A autonomia do horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor para incluir os fins de semana e feriados é uma medida importante para garantir a segurança hídrica e alimentar do país.

Os produtores rurais, responsáveis pela produção de alimentos e pela manutenção da biodiversidade, muitas vezes precisam irrigar e manter seus cultivos também nos finais de semana e feriados, já que as necessidades de água e nutrientes das plantas não se suspendem nesses dias.

No entanto, a tarifa de energia elétrica para esses produtores rurais é uma importante fonte de custo operacional, uma vez que muitas atividades agrícolas dependem de eletricidade para funcionar, como o bombeamento de água, o aquecimento de estufas, entre outros.

Dessa forma, é fundamental que esses produtores tenham acesso aos descontos previstos na Lei nº 10.438/2002 em períodos que abrem o final de semana e feriados, a fim de minimizar seus custos e permitir que continuem suas atividades de forma sustentável e produtiva.

Além disso, cabe destacar que a medida proposta não acarreta impactos financeiros ao Estado, já que os cortes previstos na Lei nº 10.438/2002 já estão previstos e regulamentados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, que busca garantir a segurança alimentar do país, bem como a sustentabilidade da agricultura familiar e empresarial.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado JÚLIO CESAR
PSD/PI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL
DE 2002
Art. 25**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26:10438>

PROJETO DE LEI N.º 2.165, DE 2023 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6501/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo vedar a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.

Art. 2º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, entre outras alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 26/04/2023 16:39:59.747 - MESA

PL n.2165/2023

§ 3º-A É vedado exigir de pequenos produtores rurais, conforme classificação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, licenças, outorgas ou quaisquer outras espécies de exigências administrativas cujo custo de aquisição inviabilize ou torne difícil o exercício do direito aos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende isentar os pequenos produtores rurais, conforme classificação do Conselho Monetário Nacional (CMN), em reunião no dia 29/7/2021, da exigência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 2013, mencionados no §7º do art. 186 da Resolução nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a exigência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos referem-se especificamente a projetos privados sofisticados de irrigação.

Conforme o art. 2º, IV, da mencionada lei, projeto de irrigação é um “sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água”.

Os pequenos produtores rurais, em geral, utilizam-se de sistemas simples, muitas vezes composto apenas por poços artesianos. Esse fato, no nosso entendimento, deve afastar as exigências legais de licença ambiental e de outorga.

Cumprе ressaltar que o custo com a obtenção do licenciamento da outorga, hoje avaliado em pelo menos R\$ 10 mil, é inviável para os pequenos produtores rurais e os está impedindo de usufruir do direito ao desconto na tarifa de energia elétrica.

A previsão de descontos nas tarifas de energia elétrica para os pequenos produtores é uma importante política pública que tem o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social e reduzir as desigualdades intra e inter-regional.

Assim, propomos a isenção aos pequenos produtores rurais da exigência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de poços artesianos. A norma atual está alijando do acesso a um direito fundamental.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL
DE 2002
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438>

PROJETO DE LEI N.º 2.524, DE 2023

(Do Sr. Saullo Vianna)

Cria descontos nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral, sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2294/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 11/05/2023 15:21:38.390 - MESA

PL n.2524/2023

Cria descontos nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A”. As unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral sem fins lucrativos terão descontos mesma ordem de grandeza do desconto médio recebido pelo beneficiário da Tarifa Social de Energia que tenha um consumo mensal equivalente a 220 quilowatts-hora por mês.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral, entidades que desenvolvam atividades de pequeno porte fornecimento de abastecimento d'água residencial ou por dessalinizadores, ou por qualquer outra atividade sem fins lucrativos definidas em regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023



* CD 236349155100 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

As unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral sem fins lucrativos, desenvolvidos por associações ou cooperativas, são responsáveis por atividades industriais de pequeno porte no meio rural.

É de amplo conhecimento que o desenvolvimento de atividades industriais no meio rural precisa enfrentar diversos desafios, como treinamentos especializados, conhecimento sobre as características do empreendimento, e, principalmente, recursos para realizar os investimentos necessários.

Considerando a importância do desenvolvimento das áreas rurais do nosso País, ainda mais em momento de crise econômica como a enfrentada atualmente, a presente proposta visa minimizar os problemas financeiros dos centros comunitários de produção estabelecendo descontos nas tarifas de energia elétrica.

O objetivo de uma ONG é atuar de forma complementar ao governo na resolução de problemas sociais. São organizações advindas da sociedade organizada, com a finalidade de ajudar, dar suporte e administrar recursos públicos ou privados, gerindo programas e projetos sociais de interesse público que causem impacto positivo.

As ONGs prestam, assim, relevantes serviços sociais nas mais diversas áreas e, aqui, destacamos as que tenham por finalidade os projetos sociais para pessoas com deficiência buscam garantir para esses cidadãos sua inclusão na sociedade e no mercado de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

É com tal objetivo que diversas pessoas e instituições têm se unido em forma de organizações não governamentais (ONGs). Afinal, é fundamental que essas iniciativas sejam popularizadas, para que atinjam mais pessoas e consigam um maior apoio.

Seja com o intuito de inclusão social da pessoa com deficiência, promoção dos direitos, trabalhos com a família, ou seja, com o incentivo à prática esportiva, hoje é possível encontrar diversas ONGs de apoio espalhadas pelo Brasil. Entretanto o exercício de suas atividades essenciais gera elevados custos financeiros.

Como consequência, muitas instituições que prestam serviços em defesa das pessoas com deficiência têm encontrado enormes dificuldades em saldar suas obrigações, o que coloca em risco a continuidade de seu funcionamento. Entre os custos que representam maior ônus para essas entidades, está o pagamento das faturas de energia elétrica, que, convém ressaltar, vêm apresentado elevação expressiva.

Assim, no intuito de aliviar a sobrecarga descrita, proponho que seja concedido desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas a essas unidades consumidoras, mesma ordem de grandeza do desconto médio recebido pelo beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE
ABRIL DE 2002 Art.
25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438>

PROJETO DE LEI N.º 4.860, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre os descontos tarifários na atividade de irrigação e aquicultura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2165/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre os descontos tarifários na atividade de irrigação e aquicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo na atividade de irrigação e aquicultura.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25

.....

§ 4º Para fins de revisão cadastral das unidades consumidoras beneficiárias dos descontos dispostos no **caput**, a Aneel poderá obter, anualmente, junto aos órgãos responsáveis, a documentação comprobatória da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme legislação aplicável, vedada a exigência de sua reapresentação pelos consumidores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438/2002, prevê descontos tarifários sobre o consumo verificado na atividade de irrigação e aquicultura de consumidores da Classe Rural, reconhecendo sua importância fundamental e seus amplos benefícios sociais. Recentemente, a manutenção desses benefícios tem requerido que os





consumidores revalidem periodicamente seus documentos comprobatórios, em conformidade com as regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).¹

Nessa lógica, a Aneel exige que as distribuidoras de energia elétrica realizem revisões cadastrais periódicas dos beneficiários, com o objetivo de evitar fraudes e garantir que apenas aqueles elegíveis recebam o benefício.² Embora concordemos com os objetivos dessas revisões cadastrais, acreditamos que o método atual é inadequado, pois cria uma burocracia desnecessária que prejudica a produtividade nas áreas rurais e causa grandes transtornos à população do campo.

Nossa proposta é que a Aneel assuma a responsabilidade de obter diretamente dos órgãos públicos competentes os documentos que comprovem o direito dos consumidores a esses descontos, em conformidade com suas competências de fiscalização, previstas na Lei 9.427/1996. Em outras palavras, buscamos apenas maior eficiência no processo, de maneira que os órgãos da Administração Pública coordenem suas ações para cumprir suas competências, em vez de impor um ônus adicional aos usuários de seus serviços, ou seja, os consumidores.

Estamos confiantes de que essa proposta contribuirá para aumentar a produtividade nas áreas rurais e proporcionará maior tranquilidade aos agricultores que desempenham um papel crucial no fornecimento de alimentos para todos os brasileiros. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO BENES LEOCÁDIO
União/RN

¹ <https://www.nelsondantas.com.br/2022/11/cosern-convoca-clientes-irrigantes-e.html>

² <https://www.conerge.com.br/doc/legs/REN%201000-2021%20-%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20do%20consumidor.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 25	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente desconto tarifário concernente à energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, de autoria do nobre Deputado MARRECA FILHO, tem por objetivo acrescentar o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a qual dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, a recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 1996; nº 9.648, de 1998; nº 3.890-A, de 1961; nº 5.655, de 1971; nº 5.899, de 1973; nº 9.991, de 2000, e dá outras providências.

O art. 25 da supracitada legislação determina que “os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30



de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte”.

A proposição acrescenta o § 4º ao art. 25 para que os descontos nas tarifas de energia elétrica concernentes às atividades de irrigação da agricultura familiar sejam concedidos de maneira ininterrupta, observados os parâmetros fixados nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Justificando sua proposta, o autor salienta que as mudanças climáticas devem afetar principalmente os pequenos produtores rurais, que dependem exclusivamente da agricultura para sua subsistência. As ocorrências de longos períodos de seca deverão ser mais frequentes e, nesse cenário, a utilização adequada da irrigação é uma das medidas adaptativas mais importantes.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 218/2020, de autoria do Sr. José Guimarães, que modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo percentuais de desconto para consumidores de energia elétrica destinada a atividades realizadas por produtores rurais;

- PL nº 1.895/2020, de autoria do Sr. Vicentinho, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja enquadrado como agricultor familiar, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

- PL nº 2.045/2021, de autoria do Sr. Jose Mario Schreiner, que altera a Lei 10.438, de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de



abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”;

- PL nº 2.294/2021, de autoria do Sr. Marreca Filho, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos, e Organização Não Governamental – ONG;

- PL nº 2.132/2023, de autoria do Sr. Júlio Cesar, que acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor;

- PL nº 2.165/2023, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica;

- PL nº 2.524/2023, de autoria do Sr. Saullo Vianna, que cria descontos nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral, sem fins lucrativos;

- PL nº 4.860/2023, de autoria do Sr. Benes Leocádio, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre os descontos tarifários na atividade de irrigação e aquicultura.

Sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, e seus apensos foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD - admissibilidade); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD - admissibilidade).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, se reveste da maior importância ao propor que os descontos nas tarifas de energia elétrica referentes às atividades de irrigação da agricultura familiar sejam concedidos de maneira ininterrupta. Os agricultores familiares são os que produzem grande parte dos nossos alimentos, como o arroz, feijão, mandioca, milho, verduras, legumes, leite, dentre outros.

O desconto proposto é fundamental para a sustentabilidade econômica dos agricultores familiares, uma vez que a tarifa de energia elétrica é um dos principais componentes dos custos operacionais de um sistema de irrigação.

Entre as vantagens da irrigação está o aumento da produção e produtividade de alimentos, mitigando efeitos negativos das mudanças climáticas. Vale ressaltar que a produção na área irrigada supera a das áreas de sequeiro e o retorno financeiro para os agricultores tende a ser superior. Ademais, a irrigação contribui para a segurança alimentar e nutricional da população do Brasil. Por isso, devemos acolher o proposto no Projeto de Lei nº 6.501, de 2019.

Quanto às proposições apensadas, esclarecemos que:

- o Projeto de Lei nº 218, de 2020, busca conceder desconto de 30% (trinta por cento) ininterruptos nas tarifas de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar. A proposição apresenta alguma semelhança com a proposta principal, porém é menos abrangente;

- o Projeto de Lei nº 1.895, de 2020, por seu turno, objetiva conceder desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a tarifa de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja classificado como agricultor familiar. A proposição apresenta certa similaridade com o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, porém é menos abrangente;



- o Projeto de Lei nº 2.045, de 2021, busca assegurar a existência de um desconto já existente, destinado às atividades de irrigação e aquicultura em redes de alta tensão. Não guarda correlação com a proposta principal, nem com as proposições apensadas;

- o Projeto de Lei nº 2.294, de 2021, por sua vez, institui desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos e Organização Não Governamental – ONG, caso desenvolvam atividade de pequeno porte, fornecimento de água, inclusive aquela oriunda de dessalinização, para residências ou realize outra atividade sem fins lucrativos definida em regulamento. A proposição difere do projeto principal;

- o Projeto de Lei nº 2.132, de 2023, trata da fixação de um horário contínuo mínimo de 8h30 nos sábados, domingos e feriados para a aplicação desses mesmos descontos tarifários previstos no caput do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002. A proposta visa uniformizar e assegurar a efetividade do benefício nos finais de semana e feriados, períodos importantes para o manejo agrícola e aquícola. Compartilham o objetivo de garantir previsibilidade aos descontos de energia para irrigantes e aquicultores. Guarda diminuta relação com a proposta principal, no sentido de que ambas as proposições compartilham o objetivo de regulamentar e assegurar a aplicação temporal de descontos de energia para irrigantes. Porém, é menos abrangente que o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019;

- o Projeto de Lei nº 2.165, de 2023, estabelece que não se pode exigir dos pequenos produtores rurais licenças, outorgas ou exigências administrativas cujo custo inviabilize ou dificulte o acesso aos descontos tarifários na Classe Rural. Guarda relação de complementariedade com a proposta principal, uma vez que ambos os textos convergem na defesa da continuidade e efetividade dos descontos tarifários para a classe rural;

- o Projeto de Lei nº 2.524, de 2023, propõe que seja concedido desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e



ONGs, sem fins lucrativos, na mesma ordem de grandeza do desconto médio recebido pelo beneficiário da Tarifa Social de Energia que tenha um consumo mensal equivalente a 220 quilowatts-hora por mês. A proposição difere do projeto principal e das demais apensadas;

- o Projeto de Lei nº 4.860, de 2023, de autoria do nobre Deputado BENES LEOCÁDIO, propõe acrescentar o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o objetivo de aprimorar a concessão de descontos tarifários na energia elétrica para atividades de irrigação e aquicultura na Classe Rural, transferindo à Aneel a responsabilidade de obter, junto aos órgãos públicos competentes, as informações necessárias à comprovação do direito ao benefício. Guarda relação com o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, apenas no sentido de que ambos os textos convergem na defesa da continuidade e efetividade dos descontos tarifários para a irrigação;

Assim concluímos que o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, não só abarca o conteúdo dos apensos que com ele guardam relação, como os supera por sua maior abrangência e objetividade. Concluímos também, que parte da matéria contida nos Projetos de Lei nº 218/2020, nº 1.895/2020, nº 2.132/2023, nº 2.165/2023 e nº 4.860/2023, promovem importante complementariedade ao Projeto principal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.501/2019, bem como dos Projetos de Lei apensos nº 218/ 2020, nº 1.895/2020, nº 2.132/2023, nº 2.165/2023 e nº 4.860/2023, na forma do substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei apensos nº 2.045/2021; nº 2.294/2021; e o de nº 2.524/2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Apresentação: 10/06/2025 20:46:16.663 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6501/2019

PRL n.1

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para assegurar a concessão ininterrupta de descontos tarifários sobre a energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar, e para vedar, no processo de revisão cadastral, exigências administrativas cujo custo comprometa o acesso ao referido benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.

..... §

4º Os descontos tarifários previstos no **caput** serão concedidos de forma ininterrupta à energia elétrica utilizada nas atividades de irrigação desenvolvidas por agricultores familiares, desde que realizadas em conformidade com a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 5º No âmbito da revisão cadastral das unidades consumidoras beneficiárias dos descontos previstos neste artigo, é vedada a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras obrigações administrativas cujo custo de obtenção inviabilize ou dificulte o acesso ao benefício



tarifário para atividades de irrigação desenvolvidas no âmbito da agricultura familiar. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2025-7302





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.501/2019, do PL 218/2020, do PL 1895/2020, do PL 2132/2023, do PL 2165/2023, e do PL 4860/2023, apensados, e pela rejeição do PL 2045/2021, do PL 2294/2021, e do PL 2524/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 11:25:33,313 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 6501/2019
DAD n 1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para assegurar a concessão ininterrupta de descontos tarifários sobre a energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar, e para vedar, no processo de revisão cadastral, exigências administrativas cujo custo comprometa o acesso ao referido benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.

..... §
4º Os descontos tarifários previstos no **caput** serão concedidos de forma ininterrupta à energia elétrica utilizada nas atividades de irrigação desenvolvidas por agricultores familiares, desde que realizadas em conformidade com a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 5º No âmbito da revisão cadastral das unidades consumidoras beneficiárias dos descontos previstos neste



artigo, é vedada a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras obrigações administrativas cujo custo de obtenção inviabilize ou dificulte o acesso ao benefício tarifário para atividades de irrigação desenvolvidas no âmbito da agricultura familiar. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

